

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1323/78

INTERESSADO: José Roberto Bocci

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº1459/78 - CESG - Aprov.em 29 / 11 / 78 .

1. HISTÓRICO:

1.1 O presente protocolado trata da regularização de vida escolar do aluno José Roberto Bocci, RG nº 6.039.874, brasileiro, residente à alameda Glette 1003, aptº 62, Capital.

1.2 O interessado, através de requerimento dirigido a este Conselho, solicita regularização de sua vida escolar com a finalidade de prosseguir estudos.

1.3 O requerente expõe os fatos da seguinte maneira:

1.3.1 Em 1972 matriculou-se na 1ª. série do 2º grau do Colégio Comercial Riachuelo, nesta Capital, no Curso Técnico de Contabilidade, apresentando o Certificado de Conclusão do 1º grau expedido pelo Colégio "Dois de Julho", em Três Lagoas, Mato Grosso, e por motivos econômicos deixou de estudar no período de 1973 a 1975.

1.3.2 Em 1976 matriculou-se na 2ª série do Colégio São Judas Tadeu, em São Paulo, que solicitou da 12ª Delegacia a conferência de seu Certificado de Conclusão do 1º Grau. Ao analisá-lo, a 12ª Delegacia constatou irregularidades, uma vez que o aluno não havia logrado aprovação no Ginásio Estadual "Manuel Bandeira" em História e Ciências (cf. doc. de fls. 15, item 2).

1.3.3 Em 1977 prestou exames de Ciências e História e foi aprovado em ambos.
E, de posse do atestado de eliminação das disciplinas, retirou o novo Certificado de conclusão expedido pelo Departamento de Recursos Humanos (fls.5 e 6).

1.4 A irregularidade constatada pela 12ª Delegacia foi comunicada à DRECAP III, que solicitou da Secretaria da Segurança Pública apuração de fatos e responsabilidades, conforme a sistemática da época para casos semelhantes (fls. 18 e 19)

1.5

Posteriormente o processo foi encaminhado a Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, com o seguinte considerando da sra. Diretora da DRECAP III:

"Pelo fato de não ter sido apurada má fé por parte do requerente, quanto à obtenção do Certificado de 1º grau; pelo interesse demonstrado pelo mesmo na regularização de sua vida "escolar, submetendo-se a novos exames Supletivos; pelo fato de já ter concluído o 2º grau em curso regular, encaminhamos este protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação tendo em conta os fatos pertinentes para decisão final".

O protocolado, após tramitar por vários órgãos da Secretaria da Educação, foi encaminhado a este Conselho pela COGSP, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 A irregularidade apontada no caso em tela deve-se ao fato de ter sido constatado na 2ª série que o aluno não havia logrado aprovação em exames supletivos de 1º grau em História e Ciências, tendo portanto o aluno se matriculado no 2º grau com certificado incompleto de conclusão do 1º grau.

2.2 O interessado prestou exames nessas duas matérias em 1977, obtendo o certificado de conclusão do 1º grau devidamente autenticado.

2.3. Por haver sanado a lacuna, os atos escolares por ele praticados no 2º grau podem ser convalidados, de acordo com a jurisprudência estabelecida por este Conselho em vários pareceres que versam sobre casos análogos, como por exemplo os de nºs. 3179/75, 114/76, 132/77.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por José Roberto Bocci no ano de 1972, na 1ª. série de 2º grau do Colégio Comercial Riachuelo, desta Capital e nos anos de 1976 e 1977 nas 2ª. e 3ª. séries, respectivamente do Colégio São Judas Tadeu, em São Paulo.

L. Corbeil

8/11/78

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. .

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 8 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente